

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Referência Procedimento número 0141449-38.2011.8.19.0001

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

1ª Promotoria de Justiça

*“A proteção mais estrita da liberdade de expressão não
protegeria um homem que falsamente gritasse fogo em
um teatro e causasse pânico”.*

Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., da Suprema Corte
Norteamericana, em *Schenck v. United States*, 1919

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus
promotores de justiça, vem, respeitosamente perante V. Exa., no
exercício de suas atribuições legais, oferecer

DENÚNCIA

contra

1) MAJ BM RG 19.197 MARCIO BARRETO DOS SANTOS GARCIA

- 2) CAP BM RG 28.989 ALEXANDRE MACHADO MARCHESINI**
- 3) CAP BM RG 31.290 BRUNO BILBAO GUIMARÃES**
- 4) CAP BM RG 31.273 LEONARDO DE MARCO**
- 5) 1º TEN BM RG 11.436 EVI GOMES DA SILVA**
- 6) 1º TEN BM RG 07942 ADILSON BANDEIRA DE ANDRADE**
- 7) 1º TEN BM RG 06731 AILTON VALENTIM MOREIRA**
- 8) 2º TEN BM RG 8385 JOSÉ MARCOS COUTINHO**
- 9) 2º TEN BM RG 27125 LUCRECIA BELO DA FONSECA**
- 10) 2º TEN BM RR RG 03277 AFLODISIO PASSOS DOS SANTOS**
- 11) 1º SGT BM RG 06.933 VALDELEI DUARTE**
- 12) CB BM RG 31.416 HARRUA LEAL AYRES**
- 13) CB BM RG 24.481 BENEVENUTO DACIOLLO FONSECA DOS SANTOS**
- 14) CB BM RG 24.244 ADHEMAR DE QUEIROZ BALTHAR JUNIOR**

devidamente qualificados nos autos em epígrafe, pela prática das condutas delituosas a seguir descritas.

Na noite do dia 3 de junho de 2011, estendendo-se até a madrugada do dia 4 de junho, os denunciados, de forma livre e consciente, em união de ações e desígnios entre si e com outros militares, reuniram-se, assentindo em recusa conjunta de obediência, ocupando o Quartel Central do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, localizado na Praça da República, Centro do Rio de Janeiro, praticando violência e permanecendo nas suas dependências em desobediência a ordens superiores e em detrimento da ordem e da disciplina militares.

Por ocasião dos fatos, os denunciados promoveram e organizaram manifestação de caráter reivindicatório que teve seu início no Centro do Rio de Janeiro, quando determinaram que o grupo iniciasse marcha pelas

ruas, que terminou às portas do Quartel Central do CBMERJ, onde todos permaneceram, bradando palavras de ordem.

Em determinado momento, provocados e instigados pelos cabeças do movimento, ora denunciados, desafiando a ordem e a disciplina militares, os manifestantes e os denunciados entraram, com emprego de violência, nas dependências da OBM. A violência consistiu primeiramente em forçar e danificar os portões de metal que davam acesso ao interior da Unidade, que haviam sido trancados por determinação do Comando Geral do CBMERJ.

A entrada foi ostensivamente instigada, promovida e orientada pelo CB BM BENEVENUTO DACIOLO FONSECA DOS SANTOS, que, sobre um carro de som, munido de microfone, com visão geral do movimento, orientou como e onde os manifestantes deveriam se colocar para possibilitarem a destruição dos portões e o ingresso na unidade.

Os denunciados 1º SGT BM VALDELEI, CB BM LEAL, CB BM BALTHAR, por sua vez, provocaram a ação, ao promover o encontro dos militares e, estando ao lado do CB BM DACIOLO, gritavam palavras de ordem, instigando a entrada dos manifestantes no quartel.

Os demais denunciados atuaram como cabeças, ostentando condição de oficiais e participando do movimento e do delito juntamente com militares que lhe eram hierarquicamente subordinados, impondo-lhes a obediência em razão da própria hierarquia militar (C.P.M., art. 53, § 5º).

Além dos danos praticados no interior da OBM, a violência consistiu também na prática agressão contra a pessoa de superior, o CEL PM WALDIR SOARES FILHO, que foi atingido por manifestantes quando forçaram a entrada na unidade, de acordo com auto de exame de corpo de delito acostado aos autos (fl. 495/7).

Uma vez amotinados no interior do Quartel Central, diversos oficiais comandantes do CBMERJ e da PMERJ dirigiram-se ao local dos fatos. O CEL PM MÁRIO SÉRGIO DUARTE, Comandante Geral da PMERJ, foi chamado ao local pelo Comandante do CBMERJ, CEL BM PEDRO MARCO CRUZ MACHADO.

O CEL BM SILVIO JORGE DA SILVA JÚNIOR, o CEL PM MÁRIO SÉRGIO, o CEL BM MARCOS TADEU (Corregedor Interno do CBMERJ) e o CEL PM ALBERTO PINHEIRO NETO (Comandante do Batalhão de Operações Especiais da PMERJ), por diversas vezes, mantiveram contato com os manifestantes e com os denunciados, cabeças do movimento, determinando a desocupação do Quartel Central, o que não foi acatado.

Durante a ocupação, o denunciado CB BM BENEVENUTO DACIOLO alertou aos superiores que havia homens armados dentre os amotinados e que a turba não daria "*um passo atrás*".

Ao ser constatada a disposição dos denunciados em desafiar a disciplina e a hierarquia, negando-se a obedecer a ordens superiores, o CEL PM MÁRIO SÉRGIO determinou a desocupação do Quartel, com emprego de agentes do Batalhão de Operações Especiais da PMERJ e do Batalhão de Polícia de Choque da PMERJ.

Ainda nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente, em união de ações e de desígnios, adquirindo o domínio final e funcional dos fatos a partir do momento em que dominaram o Quartel, comportamento criador do risco de superveniência do evento, na qualidade de garantes da não ocorrência do resultado, podendo e devendo agir para evitá-lo, permitiram que manifestantes ainda não identificados praticassem danos em material de utilidade militar, consistente nas viaturas operacionais, cujos respectivos danos

foram constatados e delineados pelo laudo pericial de exame de veículo número 085/2011, elaborado pelo Centro de Criminalística da PMERJ:

1. Auto Plataforma Mecânica (APM), Mercedes-Benz, modelo Actros 4150, número de ordem 009,
2. Auto Transporte de Tropa (ATT), Mercedes Benz, modelo Atego 1725, número de ordem 004,
3. Unidade Odontológica (V8) Mercedes Benz, modelo Sprinter Furgão 313 CDI, número de ordem 021,
4. Transporte Administrativo Utilitário (V5), marca Ford, modelo Courier, número de ordem 193,
5. Auto Bomba e Salvamento Guindaste (ABSG), marca Volkswagen, modelo 13-180 Worker, número de ordem 002,
6. Auto Rádio Defesa Civil (ARDC), marca Mitsubishi Motors, modelo L200, número de ordem 026,
7. Transporte de pessoal (V1), marca Volkswagen, modelo Parati, número de ordem 158,
8. Viatura Reservada, marca Volkswagen, modelo Parati, placa LNH 2692,
9. Viatura Reservada, marca Renault, modelo Mégane, placa LQT 6130,
10. Auto Tático de Emergência (ATE), marca Iveco, modelo Daily 3.0 EEV, número de ordem 060,
11. Auto Tático de Emergência (ATE) marca Iveco, MODELO DAILY 3.0 EEV, número de ordem 058,

12. Viatura reservada, marca Volkswagen, modelo GOL, placa LKK 5772.

Além dos danos constatados nestas viaturas, manifestantes se aproveitaram do motim para esvaziar pneus de outras viaturas: a auto posto comando (APC), marca Mitsubishi Motors, modelo Pajero HD, número de ordem 002, e a viatura administrativa, transporte pessoal (V1), marca Volkswagen, modelo Gol, número de ordem 014.

Também nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente, em união de ações e de desígnios, tendo o domínio final e funcional dos fatos a partir do momento em que dominaram o Quartel, comportamento criador do risco de superveniência do evento, na qualidade de garantes da não ocorrência do resultado, podendo e devendo agir para evitá-lo, permitiram que manifestantes ainda não identificados praticassem danos em instalações militares, consistentes na destruição e inutilização de Portões de entrada ao Quartel Central do CBMERJ e também dos portões de acesso ao Cassino de cabos e soldados, da Diretoria Geral de Finanças, da Superintendência Administrativa, da Subsecretaria de Defesa Civil, da Secretaria de Estado de Saúde e Defesa, do Refeitório de Oficiais, Refeitório de praças, cozinha, padaria, depósito de laticínios e frutas, ambulatório de nutrição e porta de acesso à Rua do Senado., tudo conforme consta do laudo pericial 84/2011 do CCrim/PMERJ, que será oportunamente juntado aos autos.

Em assim agindo, encontram-se os *DENUNCIADOS* incursos nas sanções penais previstas no preceito secundário das normas constantes do Código Penal Militar, arts. 149, IV, n/f do art. 53, caput e §§ 4º e 5º, 262 (12 vezes) n/f dos arts. 29, § 2º, e 53, caput e §2º, I e art. 264, I, in fine, n/f dos arts. 29, § 2º, e 53, caput e §2º, I, todos n/f do art. 79.

Isto posto, *requer* o MINISTÉRIO PÚBLICO seja recebida a exordial acusatória; ordenando-se a citação dos denunciados para responderem a todos os termos da ação penal, sob pena de, não comparecendo, ser decretada as suas revelias, com a condenação, na forma da Lei.

Requer ainda o MINISTÉRIO PÚBLICO a notificação ou requisição da pessoa adiante arrolada para que venham a juízo depor sobre os fatos acima narrados:

1. CEL PM MARIO SERGIO DUARTE DE BRITO;
2. CEL BM MARCOS TADEU BARBOSA MOREIRA ;
3. CEL BM PEDRO MARCO CRUZ MACHADO;
4. CEL PM WALDIR SOARES FILHO;
5. CEL PM ALBERTO PINHEIRO NETO;
6. CEL BM SILVIO JORGE DE SOUZA JUNIOR;
7. CEL PM ALMIR CARVALHO DE MENDONÇA.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2011.

ISABELLA PENA LUCAS
Promotora de Justiça
Matr. 2304

LEONARDO CUÑA DE SOUZA
Promotor de Justiça
Matr. 2485

Referência Procedimento número 0171449-38.2011.8.19.0001

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

MM. Juiz,

Segue denúncia em 7 (sete) laudas.

Em *diligências*, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal Militar, requer o Ministério Público sejam acostadas a estes autos as fichas funcionais dos acusados, folhas de antecedentes criminais atualizada, bem como as informações que sobre os mesmos constem junto ao Cartório desta Auditoria.

Requer seja oficiado o CCrim/PMERJ com a finalidade de remeter aos autos o laudo do exame pericial realizado nas instalações da unidade ocupada pelos denunciados, com a respectiva especificação dos danos causados.

É ciência deste D. Juízo que os acusados não foram os únicos militares presos em flagrante por motim. Na data dos fatos, outros bombeiros e PMs foram também detidos pelos mesmos fatos.

Entretanto, entende o MP não ser proveitoso apresentar denúncia arrostando todos os militares para o mesmo processo, a despeito de haver conexão probatória. Ainda que haja tal conexão, ela permite sempre que, por motivos relevantes, se adote a separação de processos e apuração independente dos fatos.

E há motivo relevante que demanda a separação dos feitos, consistente, principalmente, no fato de que as imputações são distintas para os bombeiros que participaram como cabeças (C.P.M., art. 53, §§ 4º e 5º). Ademais, os policiais militares devem ser submetidos a Conselho de Justiça da Polícia Militar.

Nesse sentido, autoriza o CPPM, art. 106, "c", a separação de processos, quando ocorrer qualquer outro motivo que ele próprio repute relevante. Nesse sentido, o E. STF:

*"Conexão probatória. Aproveitamento da inquirição de testemunha tomada em processo diverso. Possibilidade, ficando **a critério do julgador** o exame e valoração da prova, assim como **a faculdade de deferir ou não o pedido de reunião de processos**, consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal".*

(RHC nº 81.922/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29/8/03).

Por fim, requer o Ministério Público seja oficiado à Corregedoria Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, com a remessa de cópia integral deste procedimento, com exceção das notas de culpa, requisitando a abertura de **Inquérito Policial Militar** com a finalidade de apurar a autoria e materialidade delitivas no que concerne exclusivamente aos supostos impedimentos causados pelos

manifestantes na realização de serviço de combate ao perigo, socorro e salvamento à população (C.P.M., art. 275, *in fine*), em virtude da existência nos autos de indícios da ocorrência de chamados para diligências na área de atuação da Unidade ocupada, bem como apurar as autorias da violência perpetrada em face de integrantes do Batalhão de Choque da Polícia Militar, mormente seu respectivo comandante, amplamente divulgadas pela imprensa através de imagens.

Reserva-se o Ministério Público à possibilidade de aditar objetiva e subjetivamente a denúncia.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2011.

ISABELLA PENA LUCAS
Promotora de Justiça
Matr. 2304

LEONARDO CUÑA DE SOUZA
Promotor de Justiça
Matr. 2485